



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

www.camaracaceres.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input type="checkbox"/>	Projeto de lei	Nº _____
	<input type="checkbox"/>	Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/>	Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/>	Requerimento	
	<input type="checkbox"/>	Indicação	
	<input type="checkbox"/>	Moção	
	<input type="checkbox"/>	Emenda	

AUTORES: Ver. Negação - DEM

<u>LIDO</u> ____/____/____	<u>APROVADO 1º TURNO</u> ____/____/____	<u>APROVADO 2º TURNO</u> ____/____/____	<input type="checkbox"/> <u>APROVADO</u>
			<input type="checkbox"/> <u>REJEITADO</u>

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_ DE FEVEREIRO DE 2021.

*“Altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres/MT, em especial a redação dos artigos 98 e 102, incluindo o artigo 102-A, revogando-se expressamente os artigos 99, 100, 101 e 121, § 1º, inciso II, e dá outras providências.”*

O Vereador Negação – DEM, tendo em vista as prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Regimento Interno, encaminha ao Plenário da Câmara Municipal de Cáceres/MT, que aprova e a Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução:

**Art. 1º** O artigo 98, da Resolução nº 10, de 20/12/2004 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres), passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO III – DAS LICENÇAS

**Art. 98.** O vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença comprovada ou em licença maternidade;



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**II** - para representar o Município em missão interna ou no exterior;

**III** - para participar de congressos, conferências, reuniões culturais, desde que designada pelo Plenário, sem percepção de subsídio;

**IV** - para tratar, sem remuneração, de interesse particular ou para ausentar-se do território nacional, desde que, nestes casos, o afastamento não ultrapasse 180 (cento e oitenta) dias por Sessão Legislativa, nos termos do que dispõe o artigo 32, inciso II, da Constituição Estadual, e, nesta hipótese, o Vereador poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença, comunicando o retorno à Mesa Diretora;

§ 1º. Poderá o Vereador retirar as licenças previstas nos casos previstos nos incisos I a IV, deste artigo, de forma consecutiva, devendo neste caso ser aprovada pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 2º. Para fins de subsídio, considerar-se-á como em efetivo exercício o vereador licenciado nos casos previstos no inciso I, deste artigo.

§ 3º. Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido em cargo de Prefeito Municipal ou equivalente, Secretário Municipal ou equivalente, Secretário de Estado ou equivalente, Ministro de Estado ou equivalente, Dirigente de Autarquia ou equivalente ou ainda cargo parlamentar, tais como Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, desde que não seja na condição de titular.

§ 4º O requerimento da licença de que trata o inciso I, deve, obrigatoriamente, ser instruído com atestado médico indicando o tempo necessário de afastamento;

**Art. 2º.** O artigo 102, da Resolução nº 10, de 20/12/2004 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres), passa a vigorar com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO IV – DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE**

**Art. 102.** Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga, licença ou afastamento do titular por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º. Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do Mandato, dando ciência por escrito à Mesa Diretora, que



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

convocará o suplente imediato, após registro nos Anais da Casa, não importando esta hipótese em perda do seu mandato.

§ 2º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, na forma prevista no artigo 32, § 2º, da Constituição Estadual.

§ 3º. O suplente de Vereador, quando convocado em caráter de suplência, não poderá ser escolhido para os Cargos da Mesa Diretora, Presidente ou Vice-Presidente de Comissão Processante.

§ 4º. O Vereador licenciado por motivo de saúde, havendo assunção de suplente, poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo da licença, desde que apresente atestado médico informando o restabelecimento de sua saúde e que o seu retorno seja aprovado em Plenário.

§ 5º. Havendo pedidos sucessivos de licença por motivo de saúde, o Presidente da Câmara Municipal terá a faculdade de fazer confirmar, por meio de junta médica, o diagnóstico atestado.

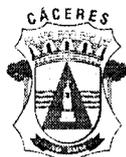
**Art. 3º.** A Resolução nº 10, de 20/12/2004 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres), passa a vigorar acrescido com o artigo 102-A, com a seguinte redação:

**Art. 102-A.** A licença depende de requerimento escrito, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal e lido na primeira sessão após o seu recebimento.

§ 1º. A Mesa Diretora, dentro de quarenta e oito horas, dará parecer sobre o requerimento que, sendo pela concessão da licença, proporá ao Plenário o projeto de resolução respectivo.

§ 2º. Se o parecer, no sentido de recusa da licença, for rejeitado pelo Plenário, a Mesa Diretora apresentará, na sessão ordinária seguinte, o projeto da resolução concessiva.

§ 3º. O projeto terá discussão única e não poderá ser emendado para estender a licença a outro Vereador.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento público que o Regimento Interno desta Casa de Leis precisa ser reformulado em vários aspectos.

Com efeito, verificamos que os casos de vaga, licença ou afastamento do vereador precisam ser reformulados, adequando-se às hipóteses mais recentes, bem como adequando-as as normas previstas na Constituição Estadual e Constituição Federal.

Fizemos uma análise minuciosa nos Regimentos Internos de outras Câmaras Municipais, tratando do mesmo tema (Das Licenças e da Convocação dos Suplentes), em especial no Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá, bem como nos Regimentos Internos da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e da Câmara dos Deputados, diplomas esses que sofreram alterações recentes, em atenção ao princípio da simetria constitucional.

E mais, cabe apenas a Câmara Municipal de Cáceres regulamentar as hipóteses em comento, tratando-se de normas *interna corporis*, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal em 2017, no MANDADO DE SEGURANÇA 35.016:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. REQUERIMENTO DE LICENÇAS POR MOTIVO DE DOENÇA E PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR POR MAIS DE CENTO E VINTE DIAS. CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE. RETRATAÇÃO DO TITULAR. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: INDEFERIMENTO. **ALEGADA OFENSA À SOBERANIA POPULAR. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO.** (STF - MANDADO DE SEGURANÇA 35.016 DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES - Brasília, 17 de julho de 2017)



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**Art. 4º.** Revoga-se os artigos 99, 100, 101 e 121, § 1º, inciso II, da Resolução nº 10, de 20/12/2004 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres), bem como as disposições em sentido contrário.

**Art. 5º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2024.

*[Handwritten signature]*  
Wegação

Vereador - DEM

**NEGACÃO - DEM**  
Câmara Municipal de Cáceres

Vereador